



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003846-86.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelada JULIANA RODRIGUES GARÇONE MALDONADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.033

Apelação Cível nº 1003846-86.2023.8.26.0168

Comarca: Dracena / 2ª Vara

Apelante: MUNICÍPIO DE DRACENA

Apelada: JULIANA RODRIGUES GARÇONE MALDONADO

JUIZ: Marcus Frazão Frota

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Auxiliar de enfermagem – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo – Sentença de parcial procedência – Perícia concluiu pela insalubridade em grau máximo somente no período da pandemia pelo COVID-19, especificamente no período de vigência da Portaria GM/MS nº 913/2022 – Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 256/267 pela Prefeitura Municipal de Dracena contra a r. sentença de fls. 238/243, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Juliana Rodrigues Garçone Maldonado em face da Fazenda Municipal de Dracena/SP para condenar o requerido a pagar à autora o adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) durante o período de Pandemia - início em 11 de março/2020 até 22/05/2022. Condene o réu, ademais, ao pagamento das diferenças pecuniárias havidas, respeitando-se a prescrição quinquenal. A parte dispositiva da r. sentença está abaixo reproduzida:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos formulados por JULIANA RODRIGUES GARÇONE MALDONADO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA, a fim de DECLARAR que a autora possui direito à percepção do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), no período de 11/03/2020 a 22/05/2022 e CONDENAR o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade à autora com relação

ao período indicado, com os devidos reflexos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a contar das datas dos respectivos vencimentos, e juros e moratórios a contar da data da citação. Quanto aos consectários legais, consoante teses firmadas na decisão do RE 870.947 (Rel. Min Luiz Fux), publicada em 20/09/2017, fixo os juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/2009 (por não se tratar de relação tributária) e a correção monetária com base no IPCA-E. No entanto, a partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, uma vez que a parte vencida é isenta, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. As unidades judiciárias estão dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, cabendo à parte apelante as providências necessárias (Comunicado CG nº 916/2016 - Processo CG nº 2015/65007). Nos termos do artigo 304, das NSCGJ, fica dispensado o registro da sentença, a elaboração do livro próprio e a certidão, uma vez que cadastrada no sistema informatizado oficial e com assinatura digital. Anote-se na movimentação unitária, afixando a tarja referente à prolação da sentença e intimem-se. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação é inferior a 100 (cem) salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC). Oportunamente, arquivem-se.”

Apela o réu sustentando que, a conclusão do perito, no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade à parte autora é inadmissível, porque baseada em premissa equivocada, pois deixou de dizer qual dispositivo legal autoriza o pagamento do adicional pleiteado. Aduz que sua conclusão é subjetiva e sem amparo legal.

Destaca que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê o pagamento do adicional

de insalubridade em grau máximo para trabalhadores da área da saúde que laboram em atendimento específico e exclusivo em área de isolamento, cuidando de pacientes com doenças infectocontagiosas. Aduz que à época da pandemia (COVID 19) os diagnosticados positivo recebiam isolamento hospitalar na Santa Casa ou em domicílio.

Ressalta que a parte autora não trabalhou no CEMAC, estabelecimento que tinha contato com pessoas suspeitas de Covid-19, e também não trabalhou no Hospital Santa Casa, estabelecimento que tinha contato direto com pessoas em isolamento por Covid-19, como pode então ter direito ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%).

Prossegue afirmando que, no caso em tela, é evidente a inexistência de dispositivo legal que assegure ao servidor público a retroatividade de condições reconhecidas por laudo técnico, sendo impossível aferir atividades anteriormente desenvolvidas pela servidora, não poderiam estas serem consideradas insalubres, bem como seu respectivo grau, sem que houvesse qualquer tipo de avaliação Assim, não havendo laudo, não há que se falar em pagamento de adicional sem expressa autorização por lei e laudo técnico. Cita jurisprudência.

Com isso, requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito, bem como a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Recursos tempestivos, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 273/276).

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual a autora, servidora pública municipal no cargo de Auxiliar de Enfermagem, tendo exercido suas funções na UBS – EDUARDO LIGERIS – BAIRRO SANTA CLARA –, recebendo o adicional de insalubridade em grau médio (20%), assevera desempenhar atividades sujeitas à condições insalubres, exposta ao contágio direto com agentes biológicos que podem prejudicar a sua saúde e integridade física. Acrescenta que praticamente inexistem equipamentos de segurança que possam neutralizar de forma eficaz os agentes agressores.

Pois bem.

A Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, editada em 3 de fevereiro de 2020, declara emergência em Saúde Pública de relevância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), demandando o emprego de medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravamento da saúde pública.

Já a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência do novo Coronavírus que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3/02/2020, a qual foi revogada.

O artigo 140, da Lei Municipal nº 1981/1990, que trata da concessão de adicional a servidor, em exercício de atividades insalubres e indica os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários.

Em seu laudo pericial, o *expert* convocado pelo Juízo de origem para avaliar a possível exposição às atividades insalubres no local de trabalho da autora, descreve que:

“Segundo o constatado durante as diligências periciais e informações da autora, a mesma teve por atividades na UBS Eduardo Ligeris:

Prestar cuidados de conforto material, moral e de higiene pessoal aos pacientes, fazer curativos, retirar pontos, aplicar injeções e vacinas, ministrar medicamentos, imunizantes e inalação, nas condições prescritas; observar e registrar os sintomas apresentados pelos pacientes, comunicando as alterações nos quadros clínicos ao enfermeiro e ou responsável pela unidade. Realiza ainda controle de sinais vitais, pesar e mensurar o paciente, preparar o paciente e coletar materiais para exames de laboratório, realizar pré e pós consultas, preparar os pacientes para consultas médicas e ou de enfermagem. Realiza a coleta de exames de sangue, Papanicolau, escarro, dentre outros.

Lava os materiais e instrumentos de enfermagem e de uso dos dentistas, com detergente enzimático e depois os esterilizava em autoclave.

Durante o período pandêmico, cerca de 70% dos atendimentos que a autora realizava, era de pacientes com suspeita de COVID. Para tais pacientes, a autora fazia anamnese, aferia sinais vitais, saturação, encaminhava ao médico e após a consulta, realizava os procedimentos acima descritos. Participou da aplicação de vacinas COVID em escolas e igrejas em Dracena.

A partir de setembro de 2022, a autora passou a trabalhar na sala de vacinas, já finalizada a pandemia, a autora tem por atividades: preparar e aplicar vacinas, participar de campanhas de vacinação, fazer o descarte de vacinas vencidas, quebrando e aspirando ampolas e descartando o vidro em descartpacks, e

eventualmente vai até a Santa Casa para coletar exames de tuberculose, no setor de isolamento. Faz aplicação de medicação específica para portadores de HIV, dentre outras vacinas. Às terças feiras a autora vacina crianças contra a COVID. Faz teste do pezinho em bebês.”

Concluiu, portanto, que a Requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio 20% (vinte por cento), nos termos do Anexo 14 da NR - 15 – Portaria nº 3.214/78 c/c Lei 6.514/77 e Art. 1º e 5º da Lei Complementar nº 126 de 19 de maio de 2003, por todo o tempo trabalhado para a Requerida na função Auxiliar de Enfermagem, exceto no período da Pandemia do Coronavírus (entre 11 de março de 2020 a 30 de junho de 2022), época em que trabalhou , em área de isolamento, foram desenvolvidas em condições ambientais insalubres em grau máximo 40% (quarenta por cento) pela exposição a agentes biológicos, contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, no caso o COVID-19, bem como manteve contato com objetos de seu uso, não previamente esterilizados durante o período do COVID-19 (11 de março de 2020 até 30 de junho de 22), nos termos do Anexo 14 da NR15, Portaria nº 3.214/78 c/c Lei 6.514/77.

O laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório é prova mais que suficiente para comprovar a insalubridade da atividade e consequentemente o direito ao recebimento do adicional.

Portanto, restou comprovado que as atividades exercidas pela autora durante seu trabalho são insalubres em grau máximo no período indicado na perícia técnica.

Nesse sentido, está a jurisprudência deste *E. Tribunal de Justiça*, no julgamento de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Sentença de procedência – Servidora Municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem – Pretensão de majoração do percentual do adicional de insalubridade para o seu grau máximo (40%) no período da pandemia pelo Covid-19 – Admissibilidade – Autora que já recebia o benefício em grau médio (20%) – Laudo Pericial que constatou o exercício de atividades durante o período pandêmico em grau máximo – Adicional que deve incidir sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, previstos na Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003835-57.2023.8.26.0168; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária - Servidora municipal, ocupante do cargo de Farmacêutica – Pretensão voltada à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) durante o período da pandemia pelo Covid-19 - Sentença de procedência – Majoração do adicional de insalubridade – Possibilidade - Autora que já recebia o benefício no grau médio (20%) – Perícia técnica que constatou que a autora exerceu suas atividades durante o período da pandemia de Covid-19 em grau máximo (40%) – Inaplicável no caso o entendimento firmado pelo STJ nos autos do PUIL nº 413/RS - Laudo que possui caráter declaratório – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001312-28.2024.8.26.0624; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Município de Osasco – Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem – Vantagem regulamentada pelas Leis Municipais 836/1969 e 1.851/1985 – Autores que já percebem adicional de insalubridade em grau médio (20%) – Laudo pericial que demonstrou o exercício da atividade em condições insalubres em grau máximo (40%), por exposição permanente a agentes nocivos à saúde – Sentença mantida – Recurso do Município improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011450-37.2021.8.26.0405; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

SERVIDOR MUNICIPAL Técnica de enfermagem – Tatuí – Adicional de insalubridade – Elevação do grau médio para o grau máximo no período da pandemia do Coronavírus – Possibilidade: – Não infirmado laudo pericial que comprova que no período pandêmico a autora ficou exposta a condições insalubres em grau máximo (40%), o adicional deve refletir esse patamar. (TJSP; Apelação Cível 1005555-49.2023.8.26.0624; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

No mais, no tocante ao termo inicial para a concessão do adicional de insalubridade devido a parte autora, a sentença não merece reparo, inobstante a constatação das condições insalubres tenha ocorrido em momento posterior, tais condições eram preexistentes ao apontado laudo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no *E. Superior Tribunal de Justiça* que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Portanto, pelo exposto, meu voto **nega provimento aos recursos de apelação (verba honorária a ser paga pelo requerido majorada [art. 85, §§ 11, CPC] para 11% [onze por cento] do valor da condenação).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)